

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

N.º do MP: 06.2019.00000107-3

Pelo presente instrumento, denominado **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, fundamentado nas disposições expressas no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por sua Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor **ALESSANDRA GARCIA MARQUES**, aqui denominada **COMPROMISSÁRIO**, e, de outro lado, aqui denominada **COMPROMITENTE**, **GEMAC – GRUPO DE ENSINO SUPERIOR E MODULAR DO ACRE**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 29.680.890/0001-01, apresentada por **IVAN DA COSTA MELO**, RG n.º 389678 SSP/AC e CPF 724.181.412-68, com sede na Travessa Maria Elizete, 120, Conjunto Canaã, Areal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 129, inciso III, prevê como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO, também, que a Constituição da República, no art. 5º, inciso XXXII, ergueu o consumidor à posição de sujeito especial de direitos merecedor da tutela eficaz do ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO, ainda, que a referida Constituição da República, no art. 170, *caput*, prevê como um dos princípios gerais da ordem econômica e financeira a defesa do consumidor;



CONSIDERANDO o art. 5º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública, Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113, § 6º, da Lei Federal n.º 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, quando dispõe que os órgãos públicos legitimados para a ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, são princípios que regem as relações de consumo:

Art. 4º (...)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

(...)

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

(...)

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, é direito básico do consumidor, nos termos do inciso VI do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º da Constituição da República, o direito à educação é direito fundamental;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, tal como dispõe o art. 205 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 209 da Constituição da República, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas duas condições, as quais são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, tal como prescreve o art. 22, inciso XXIV, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Federal n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), o sistema federal de ensino compreende também as instituições de educação superior, ainda que criadas e mantidas



pela iniciativa privada;

CONSIDERANDO o que está previsto nos artigos 45 e 46 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, quando estabelecem que:

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º deste artigo, o processo de reavaliação poderá resultar em redução de vagas autorizadas e em suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo por outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas.

§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina.

CONSIDERANDO que, consoante prescreve o art. 9º, incisos VII e IX, da Lei n.º 9.394/1996, incumbe à União baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação, devendo, ademais, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 10 do Decreto n.º 9.235/2017, o funcionamento regular de uma Instituição de Ensino Superior – IES e de seus respectivos cursos superiores no Sistema Federal de Ensino depende de ato autorizativo do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que o credenciamento é um procedimento obrigatório e anterior ao funcionamento de qualquer instituição de ensino superior – IES, conforme preceitua o art. 18 do Decreto n.º 9.235/2017, *in verbis*:



Ministério Público do Estado do Acre
1ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor

Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§ 1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.

§ 2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.

CONSIDERANDO que a prestação de serviço educacional superior feito por pessoa jurídica que não está regularmente credenciada junto ao Ministério da Educação – MEC configura irregularidade administrativa, podendo, inclusive, obstar o processo de credenciamento da instituição, além de outras sanções dispostas nos arts. 76 e 77 do Decreto n.º 9.235/2017, *in verbis*:

Art. 76. A oferta de curso superior sem o ato autorizativo, por IES credenciada, configura irregularidade administrativa e o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, instaurará procedimento administrativo sancionador, nos termos deste Capítulo.

§ 1º Nos casos em que a IES possua pedido de credenciamento em tramitação, será instaurado processo administrativo de supervisão de rito sumário, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 2º Confirmada a irregularidade, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação arquivará os processos regulatórios protocolados pela IES e sua mantenedora ficará impedida de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 77. É vedada a oferta de educação superior por IES não credenciada pelo Ministério da Educação, nos termos deste Decreto.

§ 1º A mantenedora que possua mantida credenciada e que ofereça educação superior por meio de IES não credenciada está sujeita às disposições previstas no art. 76.

§ 2º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, no caso previsto no **caput** e em outras situações que extrapolem as competências do Ministério da Educação, solicitará às instâncias responsáveis: I - a averiguação dos fatos;

II - a interrupção imediata das atividades irregulares da instituição; e

III - a responsabilização civil e penal de seus representantes legais.

CONSIDERANDO que entidades que ofertam serviço de ensino superior sem a exigida autorização do MEC não se caracterizam como Instituição de Ensino Superior - IES;

CONSIDERANDO que, no que concerne aos direitos dos consumidores, as pessoas jurídicas de direito privado que ofertam serviço remunerado de ensino sem estarem autorizadas pelo Ministério da Educação estão sujeitas ao regime de responsabilidade civil previsto no Código de Defesa do Consumidor;



Ministério Público do Estado do Acre
1ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor

CONSIDERANDO que a oferta de serviço de ensino superior remunerado sem o exigido credenciamento pode implicar a prática de crime;

CONSIDERANDO que cursos ofertados por pessoas jurídicas não credenciadas junto ao MEC como Instituições de Ensino Superior são meramente cursos livres, os quais independem de ato autorizativo desse ministério, sendo que, embora lícitos, não podem resultar na expedição de diplomas de curso superior ou de certificado de conclusão de pós-graduação *lato sensu*, podendo apenas emitir certificados de conclusão, consoante dispõe o art. 48 da Lei n.º 9.394/96;

CONSIDERANDO que o credenciamento, a autorização e o reconhecimento de cursos são atos administrativos personalíssimos, e, assim, restritos ao estabelecimento de ensino para o qual foram emanados, sendo absolutamente vedada a terceirização de atividades acadêmicas a entidades não credenciadas, o que implica dizer que uma pessoa jurídica que não está credenciada junto ao MEC não pode prestar serviço de educação superior por meio de terceirização, exceto na modalidade de EAD – Educação à Distância, e somente para as atividades de natureza operacional e logística, em razão do ato regulatório ter natureza personalíssima;

CONSIDERANDO o que prescreve o art. 45 do Decreto n.º 9.235/2017, quando diz que:

Art. 45. O reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas.

§ 1º O reconhecimento de curso presencial na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim.

CONSIDERANDO que quaisquer módulos ou aulas feitos pelos consumidores em entidade sem o devido registro serão invalidas e não poderão ser aproveitadas, conforme dispõe o art. 78 do Decreto n.º 9.235/2017, quando diz que: “Art. 78. Os estudos realizados em curso ou IES sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por instituição devidamente credenciada.”;

CONSIDERANDO, também, que, no que diz respeito aos cursos de pós-graduação *lato sensu*, a expedição de certificados dar-se-á pela instituição responsável pelo curso, nos termos do art. 7º, §§ 2º e 3º, da Resolução CNE/CES n.º 1/2007;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato registrada no Ministério



Ministério Público do Estado do Acre
1ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor

Público do Estado do Acre Promotoria sob o nº 01.2019.00000274-0, a qual resultou na instauração do presente Inquérito Civil, tendo em conta que soube o *Parquet* que a empresa GEMAC – Grupo de Educação Superior e Modular do Acre não é, segundo o MEC, Instituição de Ensino Superior, por não estar credenciada junto ao referido órgão, embora venha ofertando cursos de graduação e de pós-graduação, inclusive sob o argumento de que possui contratos com Instituições de Ensino Superior e até universidades estrangeiras, o que não encontra qualquer abrigo no ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO que o emprego no nome “Grupo de Ensino Superior” sugere ser a GEMAC uma Instituição de Ensino Superior – IES credenciada pelo Ministério da Educação, fato que não é verdadeiro, e que, mesmo sendo falso, gera expectativa no consumidor de que obterá, ao final do curso, um diploma de nível superior, o que, todavia, não ocorrerá atualmente;

CONSIDERANDO que, no atendimento das necessidades dos consumidores deve-se levar em consideração a proteção de seus interesses econômicos, atendido o princípio da vulnerabilidade, nos moldes do art. 4º, *caput* e inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, **as partes celebram o presente TERMO mediante as seguintes cláusulas:**

OBJETIVO

Este **TERMO** tem por objetivo assegurar os interesses dos consumidores que contrataram serviço educacional com a **GEMAC** e daqueles que poderiam vir a contratar com a empresa.

PRIMEIRA CLÁUSULA

A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se, a partir da assinatura do presente **TERMO**, a não ofertar serviço educacional de nível superior no mercado consumidor, enquanto não for reconhecida formalmente como Instituição de Ensino Superior, nos termos da legislação em vigor, sob pena de multa no valor de 6 (seis) salários mínimos por aluno que com ela tenha contratado curso de nível superior.

SEGUNDA CLÁUSULA

A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a restituir os valores pagos pelos consumidores que com ela contrataram cursos de nível superior sem que a GEMAC fosse

Rua Marechal Deodoro, n.º 347, 2º Andar – Bairro Ipase. Rio Branco/AC. CEP: 69.900-333
 Telefone 3212-6835/6838/6865



MPAC

Ministério Público do Estado do Acre
1ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor

Instituição de Ensino Superior, em parcelas mensais, nos termos da ATA DE ACORDO COLETIVO DE FECHAMENTO DE TURMA, anexa aos presentes autos, sob pena de multa de 6 (seis) salários mínimos por aluno.

TERCEIRA CLÁUSULA

A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se, a partir da assinatura do presente **TERMO**, a não efetuar qualquer cobrança de seus consumidores decorrente da contratação de serviço educacional falsamente ofertado como sendo de nível superior, sob pena de multa de 6 (seis) salários mínimos para cada consumidor cobrado dentro ou fora de processo judicial.

QUARTA CLÁUSULA

A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se, a partir da assinatura do presente **TERMO**, a não realizar qualquer publicidade referente à oferta de cursos de nível superior, sob pena de multa de 10 (dez) salários mínimos para cada publicidade veiculada em veículos de mídia e redes sociais.

QUINTA CLÁUSULA

A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a dar ampla divulgação ao presente **TERMO**, a partir de sua assinatura, por 30 (trinta) dias, a todos os consumidores que com ela contrataram, por meio de e-mail, e aos consumidores em geral por meio eletrônico, fazendo uso de suas redes sociais e site, sob pena de multa de 10 (dez) salários mínimos, devida a partir do fim do prazo de 30 (trinta) dias acima menciona, quando, no primeiro dia útil seguinte, deverá comprovar o cumprimento desta cláusula ao **COMPROMITENTE**.

SEXTA CLÁUSULA

Em caso de descumprimento das sanções previstas neste **TERMO**, as multas nele estabelecidas serão recolhidas ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos.

SÉTIMA CLÁUSULA

O presente **TERMO** não deverá constituir óbice ao ajuizamento de qualquer ação por parte de consumidores atinentes à matéria predita ou quaisquer outras atreladas às condições ajustadas no epígrafado **TERMO**.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esse **TERMO** também não inibe ou restringe as ações de controle e fiscalização individuais de outros órgãos públicos, nem limita ou

Rua Marechal Deodoro, n.º 347, 2º Andar – Bairro Ipase. Rio Branco/AC. CEP: 69.900-333
Telefone 3212-6835/6838/6865



MPAC

Ministério Público do Estado do Acre
1ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor

impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

OITAVA CLÁUSULA

O **COMPROMITENTE** poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências cabíveis, sempre que necessário, ajuizando, inclusive, as medidas pertinentes, sem prejuízo da tomada de providência no âmbito criminal.

Ante o exposto, este **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA** produzirá efeitos legais, a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial na forma dos art. 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

E por estarem de acordo, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, para todos os fins legais.

Rio Branco - Acre, 29 de maio de 2019.

ALESSANDRA GARCIA MARQUES

Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor

GEMAC

CNPJ nº 29.680.890/0001-01